

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.032, DE 2012

Autoriza a criação da Escola de Marinha Mercante do Piauí.

Autor: Deputado HUGO NAPOLEÃO

Relator: Deputado LELO COIMBRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Hugo Napoleão, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Escola de Marinha Mercante do Piauí.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 31 de outubro de 2012, a Douta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou a proposição.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo.

Somos plenamente favoráveis ao mérito da questão – a criação da Escola de Marinha Mercante do Piauí.

Entretanto, há que se destacar e respeitar o conteúdo das Súmulas aprovadas pelas Comissões permanentes – Comissão de Educação e Cultura-CEC (da qual derivou a Comissão de Educação-CE) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

SÚMULA DA CEC

[...]

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

SÚMULA DA CCJC

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS**

[...]

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

3. Precedentes [...]

Consideramos que, neste período de transição, permanece em vigor a Súmula da antiga CEC, uma vez que a atual Comissão de Educação-CE é dela derivada. Ainda que assim não fosse, permanece a Súmula da CCJC.

Também o **Supremo Tribunal Federal-STF**, em reiteradas decisões (ADI-MC 2367/SP,Rp 993/RJ , Re-Agr- 327621/SP, ADI 1955/RO) consagrou o entendimento de que o uso da formulação “autorizativa” não afasta o vício de iniciativa.

Considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma **Indicação ao Poder Executivo**, encampada pela Comissão de Educação, encaminhada em seu nome, com registro de sua autoria original pelo nobre Deputado Hugo Napoleão.

Permitimo-nos apresentar aos nobres Deputados desta Comissão as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Observe-se que eventual Parecer favorável a projeto autorizativo seria inócuo, no que se refere ao sucesso da proposta, além de concorrer para a lentidão em sua tramitação, uma vez que a extensa pauta da CCJC empurra proposições desta natureza para apreciação mais tardia, antes da anunciada rejeição por inconstitucionalidade. Ao contrário, a aprovação de Indicação, com o apoio unânime da Comissão de Educação, para imediato envio ao Poder Executivo, possibilita que seja divulgada a notícia da aprovação de proposição, com a utilização dos meios de comunicação da Casa - Jornal da

Câmara, Rádio Câmara e TV Câmara. Além disso, credencia a Mesa da Comissão de Educação a instar o Ministério da Defesa a dar resposta formal acerca dos estudos, cronogramas e ações referentes aos objetivos indicados na proposta.

Mesmo no Senado Federal, que se utilizou, por largo período, do mecanismo do projeto autorizativo, em decorrência de uma lacuna técnica de seu regimento, a CCJ passou a considerar inconstitucionais os projetos autorizativos (**reunião de 15 de junho de 2011, da CCJC do Senado Federal**) e aprovou a inserção da figura da indicação em seu regimento (a matéria, aprovada pela CCJC tramita na Casa).

A eventual aprovação de projeto autorizativo pela CE não altera o destino da proposição, **quando passar pela CCJC da Câmara**: será igualmente rejeitada por inconstitucionalidade – aspecto reiteradamente confirmado pelo STF.

Dessa forma, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.032, de 2012, mas com a concomitante apreciação pelo Plenário da CE da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2013.

Deputado LELO COIMBRA
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, no sentido de que seja criada a Escola de Marinha Mercante do Piauí.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a V. Exª, em nome da Comissão de Educação, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Escola de Marinha Mercante do Piauí.

Sala da Comissão, em de abril de 2013.

Deputado LELO COIMBRA
Relato

INDICAÇÃO Nº , DE 2012
(Da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados)

Sugere a criação da Escola de
Marinha Mercante do Piauí.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Defesa:

O nobre Deputado Hugo Napoleão apresentou Projeto de Lei com objetivo de criar a Escola de Marinha Mercante do Piauí.

A proposta coaduna-se com a política de expansão da educação profissional perseguida pelo governo federal e executada pelo MEC e com a concretização das metas propostas para o Plano Nacional de Educação-PNE, no PL nº 8.035/10.

No caso específico do ensino profissional marítimo o esforço de formação é empreendido pelo Ministério da Defesa/Comando da Marinha.

A Comissão de Educação reconheceu o mérito da proposta, mas viu-se impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal e em razão da Súmula de Recomendações nº 1 da CEC, que adotamos como inspiração no âmbito da Comissão de Educação-CE, além da Súmula nº 1 da CCJC, que têm orientado nossos trabalhos.

Resolveu, contudo, manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do Projeto de Lei nº 4.032, de 2012, de autoria do Deputado Hugo Napoleão:

“Com o desenvolvimento da região, as demandas locais por recursos humanos qualificados vêm aumentando. Atualmente, o Piauí precisa desenvolver pessoas que, venham a ocupar posições estratégicas em postos

que estão, paulatinamente, se abrindo na área portuária. Um desses novos espaços é o futuro Porto de Luis Correia.

Luis Correia está bem localizada estrategicamente, logo abaixo da linha do equador. É uma das rotas mais curtas do Brasil para a Europa e a África. O porto alavancará o crescimento do estado do Piauí, possibilitando a importação e exportação de bens, maior estímulo ao turismo e ao comércio e promoção de maior inclusão social.

Cabe ressaltar que, nas redondezas, ainda existem mais quatro portos de grande porte. O Porto do Itaqui, em São Luis, atende a cidade e o Estado, além de possuir uma das maiores profundidades de portos no mundo (cerca de 22 mts). O maior cargueiro do mundo só atraca na cidade de Rotterdam-Holanda e em São Luis (MA). Há ainda o Porto da Ponta da Madeira, que atende somente a Companhia Vale do Rio Doce e possui atualmente 3 piers. Finalmente, o Porto Grande,, que serve exclusivamente à Alumar. Cabe elencar, ainda outro menor o Ponta da Espera, destinado apenas a passageiros. Ainda nas proximidades há o Complexo Portuário do Pecém, no Estado do Ceará, que tem como objetivo viabilizar a operação de atividades portuárias e industriais integradas”.

Diante do exposto, Senhor Ministro, justifica-se plenamente a criação de instituição nos termos propostos – proposta que recomendamos a V. Ex.^a.

Ao mesmo tempo, respeitosamente, solicitamos a este Ministério da Defesa, que encaminhe à Comissão de Educação – CE, expedientes referentes a todas as etapas de análise da presente Indicação por parte do Executivo, tais como estudos, cronogramas e atos de gestão, referentes à sua adoção.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **LELO COIMBRA**
Relator